



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

Câmara Municipal  
Chopinzinho - PR

## 02 SET. 2022 EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01 A AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 034/2022, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

Protocolo N° 605

MODIFIQUE-SE a redação contida no *caput* do artigo 5º, mencionado no artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária 034/2022, de 17 de Agosto de 2022, para que passe a constar da seguinte forma:

Art. 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto paritariamente por 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, respectivamente, representantes dos seguintes órgãos ou entidades:

.....  
Plenário da Câmara Municipal de Chopinzinho, em 01 de Setembro de 2022.

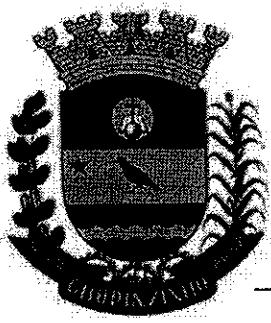
### Comissão de Constituição e Justiça.

Osmar Checchi  
Presidente

LICENÇA  
Paulo Rosa  
Relator

Nereu Hengen  
Membro

Câmara Municipal de Chopinzinho - PR
06 SET. 2022
APROVADO



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camarachopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

## JUSTIFICATIVA

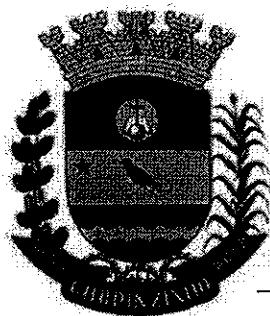
Projeto de Lei Ordinária nº 034/2022, de 17 de agosto de 2022, submetido à aprovação por votação nesta casa legislativa, busca alterar a Lei Municipal nº 3.090, de 15 de Maio de 2013, a qual cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e institui a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Em síntese, o referido Projeto de Lei possui o condão de trazer algumas modificações pontuais no referido conselho, que levam em conta as mudanças ocorridas na estrutura da administração pública interna e seu organograma ao longo do tempo, bem como vem a acrescentar dois novos membros ao referido Conselho, um deles as entidades governamentais, e outro as entidades não governamentais, por critérios de paridade.

Ocorre, todavia, que a redação atual do artigo em questão faz menção expressa a 10 (dez) membros, sendo 05 (cinco) para cada um dos grupos e entidades, governamentais e não governamentais. Todavia, conforme já mencionado, a normativa em questão vem a acrescentar dois novos, passando assim ao número total de 12 (doze) representantes, e não 10 (dez), conforme consta no *caput* do artigo, sendo pertinente e necessária a presente emenda de redação para a correção.

Não é demasiado salutar, que a modificação mencionada, vem de encontro a uma melhor aplicação da norma, trazendo clareza de interpretação. Também, conforme disposições do Regimento Interno desta Câmara, há a possibilidade de se propor tal emenda quando devidamente justificada a sua necessidade, conforme se pode observar:

**Art. 32 - São objetivos das Comissões Permanentes: assessoramento à Câmara; o estudo das proposições e assuntos submetidos ao seu exame; manifestar sua opinião sobre eles, por meio de pareceres, dando-lhes substitutivos e oferecendo-lhes emendas; apresentar por iniciativa própria ou indicação do Plenário, proposições atinentes a sua especialidade.**



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

**Art. 45 - O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessário.**

Também é possível vislumbrar não haver impedimento para a proposição da emenda conforme requerido, uma vez esta não tem o condão de aumentar despesas e nem altera a criação de cargos, conforme artigo 107, §2º:

**Art. 107 - A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.**

**§ 2º - Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem que alterem a criação de cargos.**

De igual forma não há contrariedade a Lei Orgânica do Município, uma vez que não há aumento de despesa no Projeto de Lei, conforme artigo 51 da LO.

De acordo com o artigo 129 do RI, a proposição de emenda pode ser supressiva, substitutiva, aditiva, modificativa, aglutinativa ou de redação. A aplicação do dispositivo no presente caso vem em caráter de correção de redação, contudo, sem modificar a pretensão original, e pode ser aceita por ter relação direta com a matéria proposta.

Assim, diante da legalidade e da possibilidade de se propor a referida emenda, com base nos argumentos legais acima apresentados, solicita-se o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda. Destaca-se que não houve alteração substancial do Projeto de Lei quanto ao seu mérito e objetivos, mantendo-se incólume a proposição desenvolvida pelo Poder Executivo.

Plenário da Câmara Municipal de Chopinzinho, em 01 de Setembro de 2022.

**Comissão de Constituição e Justiça,**

Osmar Checchi  
Presidente

LICENÇA  
Paulo Rosa  
Relator

Nereu Hengen  
Membro